


A EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS FRENTE À FALÊNCIA DO MODELO TRADICIONAL DO CÁRCERE

THE EFFECTIVENESS OF ALTERNATIVE SANCTIONS IN THE FACE OF THE FAILURE OF THE TRADITIONAL PRISON MODEL

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.038-004>

Maria Eduarda Seemann

Acadêmica de Direito da Universidade do Vale do Itajaí/SC (UNIVALI)

E-mail: mariaeseemann@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4688415453270724>

RESUMO

Este artigo analisa a inadequação da pena privativa de liberdade como instrumento de ressocialização no contexto brasileiro e defende a superioridade das penas restritivas de direitos. Inicialmente, examina-se a evolução histórica da pena, da vingança e dos suplícios à centralidade do cárcere moderno. Em seguida, demonstra-se que a ressocialização, no ordenamento brasileiro, constitui garantia do preso e finalidade da execução penal, embora o sistema prisional nacional opere em cenário de violência institucional, superlotação, violação de direitos e estigmatização do egresso. O estudo também aborda a reincidência criminal e o estigma social como indicadores da insuficiência do cárcere em promover reintegração social. Por fim, analisa-se o regime jurídico das penas restritivas de direitos e sustenta-se que, por preservarem vínculos familiares, comunitários e laborais e reduzirem a exposição aos males do encarceramento, tais sanções se mostram mais compatíveis com a dignidade humana e com a finalidade ressocializadora da pena no Brasil contemporâneo.

Palavras-chave: Ressocialização; Cárcere; Penas restritivas de direitos; Reincidência criminal; Estigma do egresso.

ABSTRACT

This article analyzes the inadequacy of imprisonment as an instrument of rehabilitation in the Brazilian context and argues for the superiority of non-custodial sanctions, especially restrictive penalties. First, it examines the historical development of punishment, from vengeance and corporal suffering to the centrality of the modern prison. It then demonstrates that rehabilitation, under Brazilian law, constitutes both a prisoner's guarantee and a purpose of penal execution, although the national prison system operates amid institutional violence, overcrowding, rights violations, and the stigmatization of former prisoners. The study also addresses criminal recidivism and social stigma as indicators of the prison's failure to promote social

reintegration. Finally, it analyzes the legal framework of restrictive penalties and argues that, by preserving family, community, and work ties and reducing exposure to the harms of incarceration, these sanctions are more consistent with human dignity and with the rehabilitative purpose of punishment in contemporary Brazil.

Keywords: Rehabilitation; Prison; Restrictive penalties; Criminal recidivism; Stigma of former prisoners.

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade ocupa posição central no sistema penal contemporâneo e, no discurso jurídico tradicional, costuma ser legitimada não apenas por sua dimensão retributiva e preventiva, mas também por sua pretensa função ressocializadora. No ordenamento brasileiro, essa finalidade encontra amparo na própria Lei de Execução Penal, que atribui à execução da pena o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (Brasil, 1984). Todavia, a realidade do cárcere brasileiro revela um cenário marcado por superlotação, violência institucional, precariedade estrutural, estigmatização do egresso e elevada reincidência, o que coloca em dúvida a efetiva aptidão da prisão para promover a reintegração social.

Diante desse quadro, o presente artigo tem por objetivo analisar a insuficiência da pena privativa de liberdade como instrumento de ressocialização e sustentar que as penas restritivas de direitos se mostram mais adequadas à consecução dessa finalidade. Parte-se da hipótese de que, ao operarem sem segregação intramuros, tais sanções preservam em maior medida os vínculos familiares, comunitários e laborais do condenado, além de reduzirem sua exposição aos efeitos criminógenos, estigmatizantes e violentos do ambiente prisional.

Para tanto, o trabalho inicialmente examina a evolução histórica da pena, destacando a passagem das formas corporais e exemplares de punição à centralidade assumida pelo cárcere no sistema penal moderno. Em seguida, aborda-se a ressocialização como garantia do preso e finalidade juridicamente atribuída à execução penal, contrapondo essa promessa normativa à realidade do sistema prisional brasileiro. Na sequência, analisam-se os males do cárcere, com destaque para o estigma do egresso e para a reincidência criminal como indicativos da falência ressocializadora da prisão. Por fim, examina-se o regime jurídico das penas restritivas de direitos e sua maior compatibilidade com uma política criminal orientada pela dignidade da pessoa humana e pela preservação de condições concretas de reintegração social.

Assim, mais do que discutir abstratamente as finalidades da pena, o artigo busca verificar, à luz da experiência brasileira, qual modelo sancionatório melhor se harmoniza com a pretensão de responsabilizar sem aprofundar os processos de exclusão social que o sistema penal, em tese, deveria combater.

2 DA VINGANÇA À PRISÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A história da pena acompanha a própria história das formas de organização social e do modo como cada época compreendeu o crime, a autoridade e o castigo. Não se trata de uma trajetória linear, simples ou exclusivamente humanitária. Ao contrário, o desenvolvimento do poder punitivo é marcado por permanências, rupturas e sobreposições. Por isso, a doutrina costuma descrever, em termos didáticos, etapas como a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e, mais tarde, o período humanitário, sem que uma fase elimine por completo a anterior. A pena, desde cedo, esteve ligada tanto à reação contra a ofensa quanto à necessidade de reafirmar uma determinada ordem social e política (Vale, 2014; Santos; Alchieri; Flores Filho, 2009).

Nos agrupamentos humanos mais antigos, a resposta ao mal praticado tinha feição predominantemente pessoal ou coletiva, mas ainda não estatal. A lesão sofrida por um indivíduo repercutia sobre sua família, clã ou grupo, de modo que a punição assumia forma de revide, frequentemente desproporcional. É nesse contexto que a chamada lei de talião representa, embora severa, uma primeira tentativa de limitação da vingança, ao vincular a resposta punitiva à gravidade da ofensa. Em vez de significar propriamente humanidade, tratava-se de um mecanismo rudimentar de contenção da violência ilimitada. A pena, portanto, já desempenhava dupla função: retribuir o mal causado e sinalizar à coletividade que a ruptura da ordem não passaria sem resposta (Santos; Alchieri; Flores Filho, 2009; Vale, 2014).

Na Antiguidade e em grande parte da Idade Média, porém, a prisão ainda não ocupava o lugar de pena principal que hoje lhe é atribuído. Em regra, o cárcere funcionava como espaço de custódia, destinado a conservar o acusado até o julgamento, a execução ou a aplicação de outro castigo reputado verdadeiramente punitivo. A literatura histórica registra que a Grécia e Roma, de modo geral, não conheceram a privação de liberdade, medida no tempo, como sanção penal central; o encarceramento era sobretudo instrumental. Mesmo quando surgem experiências de prisão com feições corretivas ou expiatórias, especialmente no âmbito eclesiástico, o elemento predominante ainda era o sofrimento, a penitência e a segregação, e não uma concepção moderna de execução penal (Chiaverini, 2009; Santos; Alchieri; Flores Filho, 2009).

A passagem da prisão-custódia para a prisão-pena está ligada a transformações muito mais profundas do que uma suposta descoberta súbita da humanidade. Com a crise do feudalismo, a expansão urbana, a reorganização econômica europeia e a crescente valorização social do tempo e do trabalho, surgem novas formas de controle dos chamados vadios, mendigos e desviantes. As “*houses of correction*” e “*workhouses*”, especialmente na Inglaterra e na Holanda, aparecem nesse contexto como instituições voltadas não apenas ao recolhimento, mas à disciplina pelo labor, ao silêncio, à vigilância e à correção dos corpos. A prisão moderna, assim, não nasce apenas como substituição benevolente dos suplícios, mas

também como técnica de organização da força de trabalho, de domesticação social e de racionalização do castigo (Chiaverini, 2009; Santos; Alchieri; Flores Filho, 2009).

É justamente nesse cenário que o Iluminismo penal introduz uma crítica decisiva à arbitrariedade e à crueldade das penas do Antigo Regime. Com Cesare Beccaria, o direito de punir deixa de ser concebido como simples expressão da força soberana e passa a exigir fundamentação na necessidade, na legalidade e na proporcionalidade. Em conhecida formulação, o autor afirma que “*melhor prevenir os crimes que puni-los*” (Beccaria, 1999, p. 129). A força dessa virada teórica está em deslocar a legitimação da pena do terreno da vingança para o da utilidade pública, sem perder de vista que a intervenção penal deve ser contida por limites jurídicos. Na mesma linha, Beccaria sustenta que, para ser legítima, a pena deve ser “*essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis*” (Beccaria, 1999, p. 7), o que revela clara rejeição aos excessos penais herdados dos séculos anteriores (Beccaria, 1999).

No Brasil, entretanto, a experiência histórica da punição foi por muito tempo marcada pela severidade das Ordenações Filipinas, que vigoraram de 1603 até a entrada em cena do Código Criminal do Império. O Livro V dessas Ordenações consolidava um modelo penal de forte inspiração exemplar, em que a brutalidade da pena integrava a própria lógica do sistema. Eram previstas sanções como morte, galés, amputações, açoites, marcas corporais, baraço e pregão, além do degredo. Como observa a literatura especializada, tratava-se de um direito penal de “*cruza medieval*”, marcado pela desvalorização do indivíduo e pela íntima associação entre punição, soberania e espetáculo público. O caso de Tiradentes, com enforcamento, esquartejamento, exposição dos restos mortais e infâmia projetada para além da morte, tornou-se talvez a imagem mais emblemática desse modo de punir (Vilela, 2017; Cruz, 2014).

A Constituição de 1824 ensaia um movimento de ruptura com esse paradigma ao estabelecer, no art. 179, XIX, que “*desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis*” (Brasil, 1824). O gesto é normativamente relevante, pois aponta para uma tentativa de submeter o castigo a bases de justiça e equidade. Ainda assim, a transição foi incompleta. O Código Criminal do Império, de 1830, embora represente avanço técnico e sistemático em relação às Ordenações, preservou um catálogo de penas que ainda traduzia forte rigor repressivo: morte, galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão e perda do cargo, além de açoites (Cruz, 2014). Em outras palavras, o liberalismo penal nascente convivia, no Brasil imperial, com permanências autoritárias bastante nítidas (Brasil, 1824; Cruz, 2014).

Essa ambivalência aparece de modo especialmente eloquente quando se observa que, embora a Constituição houvesse abolido as penas cruéis, o Código de 1830 ainda admitia a pena capital em hipóteses específicas e mantinha tratamento penal profundamente desigual para a população escravizada. No tocante ao homicídio qualificado, o art. 192 dispunha: “*Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo*” (Brasil, 1830).

Além disso, a proteção constitucional não alcançava, em termos reais, os escravizados, já que o art. 60 do Código convertia penas menores em açoites, seguidos da restituição do condenado ao senhor. Tem-se, portanto, um quadro jurídico em que a racionalização legislativa coexistia com a seletividade social da punição e com a preservação de formas violentas de castigo, sobretudo sobre corpos historicamente subalternizados (Brasil, 1830; Santos; Freire, 2024).

A partir da modernidade, contudo, o centro de gravidade do sistema penal desloca-se progressivamente do suplício físico para a privação de liberdade. É nesse ponto que a leitura de Michel Foucault se torna particularmente importante. Ao examinar a mutação das tecnologias punitivas, o autor demonstra que o desaparecimento do castigo espetacular não significou o desaparecimento da violência, mas sua reorganização em formas mais discretas, permanentes e capilares de controle. Como sintetiza, “*a punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal*” (Foucault, 1999, p. 13).

A prisão moderna passa, então, a ser compreendida não apenas como lugar de confinamento, mas como mecanismo de vigilância, adestramento, normalização e produção de corpos dóceis, articulando punição e disciplina em uma mesma racionalidade de poder (Foucault, 1999).

A transição do suplício para a prisão foi examinada de modo clássico por Michel Foucault. Ao analisar a mutação das práticas punitivas, o autor demonstra que o desaparecimento progressivo das penas espetaculares não significou o desaparecimento do poder de punir, mas sua reconfiguração em moldes mais discretos, contínuos e capilares. Em formulação célebre, afirma que “*a punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal*” (Foucault, 1987, p. 13).

Desse percurso histórico extrai-se uma conclusão essencial para a continuidade do trabalho: a pena nunca foi estática, e sua forma dominante sempre refletiu determinada concepção de ordem, autoridade e ser humano. Se, em um primeiro momento, predominavam a vingança, o suplício e a exemplaridade pública, a consolidação da prisão como pena central deslocou o discurso punitivo para categorias como correção, emenda, disciplina e futura reintegração.

No Brasil contemporâneo, a conformação constitucional do poder punitivo evidencia que a pena já não pode ser concebida nos moldes cruéis, eliminatórios ou perpetuamente excludentes que marcaram etapas pretéritas da história penal (Brasil, 1988). A Constituição Federal de 1988, ao vedar expressamente as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, impondo limites materiais à atuação repressiva estatal. Já com a reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019, o art. 75 do Código Penal passou a estabelecer que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos (Brasil, 2019), o que reforça, no plano normativo, a premissa atual de que o encarceramento no país não se destina à eliminação definitiva do condenado do corpo social, mas pressupõe, ao menos em tese, seu retorno ao convívio em liberdade

3 AS GARANTIAS DA PESSOA PRESA E OS MALES DO CÁRCERE BRASILEIRO

A pena privativa de liberdade, no Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendida como simples instrumento de castigo físico ou moral do condenado. A Constituição da República impõe limites substanciais ao poder de punir e preserva, mesmo durante o encarceramento, um núcleo mínimo de direitos que não se dissolve com a sentença penal condenatória. Não por acaso, o art. 5º, XLIX, estabelece que “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*” (Brasil, 1988).

A partir desse comando, torna-se juridicamente inviável conceber a prisão como espaço de abandono, degradação ou sofrimento arbitrário. O preso perde a liberdade, mas não perde a condição de sujeito de direitos.

Essa diretriz constitucional é concretizada pela Lei de Execução Penal, que não trata a execução como mera fase administrativa de custódia, mas como espaço normativamente orientado à proteção de direitos e à futura reinserção social. O art. 1º da LEP é claro ao afirmar que a execução penal deve “*proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*” (Brasil, 1984). O art. 10, por sua vez, define que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, voltada a prevenir o crime e “*orientar o retorno à convivência em sociedade*”, ao passo que o art. 25 estabelece que a assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade (Brasil, 1984).

Nessa perspectiva, falar em ressocialização como garantia do preso significa reconhecer que a pena só se mantém constitucionalmente legítima se for executada de modo a não destruir, mas antes preservar e recompor, as condições mínimas de vida livre.

Isso exige, desde logo, que o cárcere não seja administrado como mecanismo de pura exclusão. As Regras de Mandela caminham nessa direção ao afirmar que as finalidades da prisão são proteger a sociedade e reduzir a reincidência, objetivos que só podem ser atingidos se o período de encarceramento for usado para assegurar, “*as far as possible*”, a reintegração da pessoa à sociedade após a libertação; para isso, as administrações prisionais devem oferecer educação, formação profissional, trabalho e outras formas de assistência compatíveis com as necessidades individuais do preso (ONU, 2015). A lógica que emerge dessas diretrizes é incompatível com a compreensão da prisão como simples depósito humano.

É justamente por isso que um indivíduo ressocializado não pode ser definido, em chave simplista, como alguém “*corrigido*” moralmente pelo cárcere, pois, como ensina Baratta, “*não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela*” (Baratta, 2007). O ressocializado, assim, é o sujeito que, ao deixar o sistema penal, encontra condições concretas para retomar a vida em liberdade sem ser devolvido ao mesmo circuito de miséria, estigma, ruptura familiar e marginalização que frequentemente antecede e agrava a experiência prisional.

Também por essa razão a individualização da execução assume papel central. A LEP determina que os condenados sejam classificados segundo antecedentes e personalidade para orientar a individualização

executória (Brasil, 1984, art. 5º), o que afasta a ideia de gestão uniforme e indiferenciada de corpos encarcerados. A lógica ressocializadora supõe tratamento compatível com necessidades concretas, e não mera contenção física da população prisional. Onde só há superlotação, violência, ociosidade e ausência de assistência, não há propriamente execução penal em sentido constitucional; há, isso sim, administração de um quadro permanente de violação de direitos fundamentais.

O problema é que, no Brasil, a distância entre esse modelo normativo e a experiência efetiva do cárcere não é episódica, nem residual. Ela é estrutural.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu isso de modo expresso no julgamento da ADPF 347, ao afirmar que há “*estado de coisas inconstitucionais*” no sistema carcerário brasileiro, responsável pela “*violação massiva de direitos fundamentais dos presos*” (Brasil, 2023). A corte superior reconheceu, assim, a existência de um quadro generalizado, persistente e institucionalizado de desrespeito a direitos, decorrente de defeitos sistêmicos da política penal e penitenciária brasileira:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (Brasil, 2023).

Nos fundamentos da decisão da ADPF nº 347, o Min. Marco Aurélio asseverou que o cenário atual do cárcere no Brasil é inconstitucional, senão vejamos:

No sistema prisional brasileiro, há um cenário de violação massiva de direitos fundamentais, caracterizado por: (i) superlotação e má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial; (ii) entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade; e (iii) permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido. Essa situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. Nesse sentido, o cenário atual está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal) (Brasil, 2023).

A realidade empírica do cárcere brasileiro confirma a gravidade desse diagnóstico. Segundo dados divulgados pela Senappen relativos ao segundo semestre de 2024, o país contabilizava 909.067 pessoas em cumprimento de pena, das quais 674.016 estavam em celas físicas. No mesmo período, havia 170.415 pessoas privadas de liberdade em atividades laborais e 151.666 em atividades educacionais. Em notícia

posterior, a própria Senappen informou que 151.536 pessoas estavam matriculadas no ensino formal, o que correspondia a apenas 22,61% das 670.265 pessoas custodiadas em celas físicas (Brasil, 2025). Ou seja, embora existam avanços localizados, o estudo e trabalho ainda alcançam apenas uma fração da população encarcerada, longe de constituírem experiência universal da execução penal brasileira.

Além disso, o problema não se resume à insuficiência de programas reintegradores. Ele começa na própria arquitetura material do sistema. O Conselho Nacional de Justiça informou, com base em dados federais relativos ao segundo semestre de 2024, que a taxa de ocupação do sistema prisional brasileiro era de 135% (Brasil, 2025). O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027, por sua vez, registra déficit de 156.281 vagas e observa que tal quadro impacta diretamente o estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF 347. Em outras palavras: superlotação, déficit estrutural e encarceramento provisório massivo não são distorções marginais; são traços constitutivos do funcionamento atual do cárcere brasileiro.

Nesse cenário, o cárcere, que juridicamente deveria funcionar como espaço de custódia legal, assistência, preparação para a liberdade e redução da reincidência, frequentemente se converte em ambiente de aprofundamento da exclusão. A prisão rompe vínculos familiares, estigmatiza, fragiliza a saúde mental, limita o acesso a estudo e trabalho, e em diversas situações entrega o preso a contextos em que a violência e a lógica faccional ocupam o vazio deixado pelo Estado. Em vez de reintegrar, o sistema muitas vezes degrada; em vez de preparar para a liberdade, habitua à sobrevivência institucional; em vez de conter danos, amplia vulnerabilidades já existentes.

4 O ESTIGMA AO EGRESSO

A passagem pelo cárcere não produz apenas privação de liberdade durante o tempo formal da pena. Ela costuma deixar uma marca social persistente, que acompanha o indivíduo mesmo depois do cumprimento da sanção e passa a operar como obstáculo adicional à sua reintegração.

O estigma do egresso deve ser compreendido como um dos males centrais do cárcere: a pena não se encerra nos muros da prisão, mas tende a prolongar-se socialmente por meio da desconfiança, da rejeição e da redução da pessoa à sua passagem pelo sistema penal.

Erving Goffman ensina, em sua teoria, que o estigma corresponde a um “*atributo profundamente depreciativo*” e atua de modo a alterar radicalmente a percepção social do indivíduo. Quando determinado traço passa a dominar a forma como ele é visto, a pessoa deixa de ser reconhecida em sua integralidade e passa a ser reduzida à marca que lhe foi socialmente colada. Nas palavras de Goffman, o sujeito deixa de ser percebido como “*criatura comum e total*”, sendo “*reduzido [...] a uma pessoa estragada e diminuída*” (Goffman, 2004).

Assim, o egresso do sistema prisional deixa de ser lido como trabalhador, pai, mãe, jovem, cidadão ou pessoa concreta, e passa a ser simplificado em rótulos como “ex-presidiário”, “bandido” ou “ladroão”. O crime pretérito passa a eclipsar todas as demais dimensões da personalidade e da biografia (Goffman, 2004).

Esse enquadramento teórico encontra eco direto em documentos brasileiros sobre a condição do egresso. A síntese de evidências produzida no âmbito da política de atenção às pessoas egressas do sistema prisional descreve o processo de estigmatização exatamente como a transformação de um traço passado em signo definidor da pessoa: no caso do egresso, “*o cometimento de um delito no passado é [...] um atributo marcante da sua personalidade, ofuscando todas as suas outras características*” (Boeira et al., 2020).

O mesmo material aponta que esse estereótipo se manifesta em preconceito, descrédito e barreiras concretas à ressocialização, especialmente no mercado de trabalho. Segundo a síntese, os egressos são frequentemente tratados como “fichados”, preteridos em seleções de emprego, promoções e acesso a determinados cargos; e, quando conseguem trabalho, passam a ser os primeiros suspeitos de furtos ou danos assim que sua passagem pelo sistema prisional se torna conhecida (Boeira et al., 2020).

Nessa perspectiva, a ideia de “identidade deteriorada” não é mera abstração sociológica, mas descrição precisa do modo como a sociedade recebe o egresso. A pessoa já cumpriu a pena, mas continua sendo tratada como se a sanção devesse acompanhá-la indefinidamente. Daí por que o estigma possui nítido potencial criminógeno, eis que, ao bloquear reconhecimento social, enfraquecer vínculos e restringir o horizonte de vida legítima, ele sabota o próprio processo de reintegração que o sistema diz buscar. (Goffman, 2004; Boeira et al., 2020).

A pesquisa qualitativa do Ipea sobre reintegração social do preso confirma esse diagnóstico a partir da fala dos próprios sujeitos afetados. Em um dos trechos mais expressivos, o estudo registra a percepção recorrente de que “ex-presidiário nunca sai” e observa que os entrevistados atribuíam a esse estigma uma das principais causas da reincidência criminal. O texto vai além e explicita que, segundo essa percepção, a sociedade não oferecia espaço de êxito social para o preso, tratando-o com preconceito e discriminação (Andrade et al., 2015).

Essa mesma linha aparece em estudos sobre os efeitos subjetivos e sociais da cultura prisional. Barreto observa que a sociedade marginaliza o recluso e constrói uma identidade pautada na imagem de “ex-presidiário”, com consequências como desemprego, desamparo e baixa autoestima (Barreto, 2006). A pertinência dessa leitura, no presente capítulo, está em mostrar que o cárcere não apenas castiga; ele reclassifica simbolicamente o indivíduo perante os outros e perante si mesmo. O egresso deixa a prisão com menos capital social, com menor credibilidade perante empregadores, vizinhos e até familiares, e com sua autoimagem profundamente afetada pela marca social do encarceramento (Barreto, 2006).

No campo do trabalho, esse quadro se torna particularmente severo. A literatura institucional brasileira reconhece que a inserção laboral é uma das principais chaves da reintegração, mas também uma

das áreas em que o estigma mais intensamente atua. O próprio material produzido para os Escritórios Sociais parte da premissa de que a pessoa egressa deve ser tratada como sujeito de direitos e que o atendimento precisa se orientar pela igualdade, equidade e acesso a bens socialmente produzidos, inclusive trabalho e renda (CNJ, 2020). Entretanto, a pesquisa do Ipea mostra que, muitas vezes, nem o trabalho oferecido durante a prisão cumpre função qualificadora real. Em relato colhido no estudo, afirma-se que certos trabalhos “servem apenas para matar o tempo”, e não para preparar o preso para o mercado formal após a liberdade (Andrade et al., 2015). A consequência é evidente: o egresso já deixa a prisão sob suspeita social e, ao mesmo tempo, sem formação suficientemente apta a romper esse círculo. (CNJ, 2020; Andrade et al., 2015).

Por isso, o estigma do egresso deve ser compreendido como uma sobrepena social. A condenação judicial tem prazo, já o rótulo social não prescreve. A prisão termina formalmente, mas continua operando na forma de suspeição permanente, rejeição institucional e fragilidade dos vínculos sociais. O indivíduo não é apenas lembrado pelo crime que praticou; ele é frequentemente aprisionado, pela memória coletiva, à identidade de quem delinuiu.

5 O RETRATO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

A reincidência criminal ocupa posição central no debate sobre a finalidade da pena e, em especial, sobre a efetividade da prisão como instrumento de reintegração social. Embora não se trate do único critério possível para avaliar o êxito ou o fracasso da execução penal, a elevada reiteração delitiva constitui importante indicativo de que o sistema punitivo, em muitos casos, não consegue cumprir satisfatoriamente sua função ressocializadora. Se a pena privativa de liberdade é juridicamente justificada, entre outros fundamentos, pela promessa de preparar o condenado para o retorno à convivência social, o retorno expressivo de egressos ao sistema penal revela, ao menos em parte significativa dos casos, a frustração prática dessa finalidade.

Ela ocupa um lugar central no debate sobre a finalidade da pena porque fornece um dos indicadores mais concretos da (in)capacidade do sistema penal de interromper trajetórias de criminalização. Não se trata, por evidente, do único critério de avaliação da execução penal, mas de um dado empírico especialmente relevante quando o objetivo legal da pena inclui a reintegração social do condenado.

Não por acaso, o relatório oficial de 2022, elaborado a partir de parceria entre o MJSP/Depen e o GAPPE/UFPE, registra que *“uma boa e confiável medida de reincidência criminal ou penitenciária propiciaria um indicador de eficácia da capacidade da execução penal e das políticas públicas voltadas ao egresso de forma a proporcionar sua reintegração social”* (Brasil, 2022).

Na mesma linha, Andrade et al. (2015) observam que a reintegração social deve ser compreendida como ação efetivamente promovida pelo Estado diante do desafio posto pela reincidência criminal, o que demonstra a íntima conexão entre retorno ao sistema penal e fracasso dos mecanismos de reinserção.

No plano jurídico, a reincidência possui conceito técnico próprio. O art. 63 do Código Penal dispõe, em *ipsis litteris*, que “*verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior*” (Brasil, 1940). Já o art. 64, I, do mesmo diploma estabelece que, para efeito de reincidência, “*não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos*” (Brasil, 1940).

A reincidência legal, portanto, pressupõe condenação anterior transitada em julgado e novo crime praticado dentro do quinquênio legal, produzindo efeitos concretos na dosimetria da pena e em outros momentos da persecução penal.

Ocorre que, para fins analíticos, é indispensável distinguir a reincidência jurídica da reincidência medida empiricamente em relatórios penitenciários. O próprio Ipea adverte que “*o termo reincidência criminal é geralmente utilizado de forma indiscriminada, às vezes até para descrever fenômenos bastante distintos*” (IPEA, 2015). O relatório de 2022 retoma essa preocupação conceitual e destaca que existem múltiplas formas de mensuração do fenômeno, inclusive classificações penitenciária, genérica, jurídica, autorreportada e institucional, razão pela qual a comparação entre estudos exige cuidado metodológico. Em outras palavras, nem todo retorno ao sistema prisional coincide, tecnicamente, com a reincidência do art. 63 do Código Penal; ainda assim, o reingresso carcerário permanece dado empírico valioso para aferir se a execução penal vem, de fato, reduzindo a repetição delitiva e favorecendo a reintegração social do egresso (IPEA, 2015; Brasil, 2022).

Para este capítulo, a base empírica principal é o relatório “*Reincidência Criminal no Brasil*” (Brasil, 2022), que se apresenta como o primeiro estudo a extrair conclusões a partir de dados de toda a população prisional brasileira. Conforme o documento, a pesquisa foi desenvolvida em parceria entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Coordenação de Participação Social e Atenção ao Egresso da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Depen, e o GAPPE/UFPE, com o objetivo de traçar um panorama da reincidência criminal “*nos níveis nacional, estadual e de unidade carcerária*”. O estudo trabalhou, a depender da definição adotada, com amostras de 912.054 a 979.715 internos, no período de 2010 a 2021, o que confere grande robustez quantitativa aos resultados apresentados (Brasil, 2022).

Metodologicamente, o relatório não se limitou a um único conceito de reincidência, mas operou com cinco critérios. Em síntese, o primeiro considera reincidente quem, após saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga, retorna para cumprimento de nova pena; o segundo amplia esse universo e passa a considerar qualquer nova entrada após tais saídas; o terceiro e o quarto incluem hipóteses de saída e

retorno sem classificação específica, desde que o período fora da prisão seja, respectivamente, de pelo menos 14 ou 7 dias, excluídas transferências; por fim, o quinto é o mais abrangente e considera reincidente aquele que, após qualquer saída não relacionada à transferência, retorna posteriormente ao sistema, desconsiderando apenas movimentações praticamente imediatas. O relatório frisa que as definições 1 e 2 são as que capturam a reincidência com menor viés, justamente porque restringem com mais rigor o que se compreende como saída definitiva e nova entrada no sistema (Brasil, 2022).

Mesmo trabalhando com critérios diversos, os resultados convergem para taxas elevadas de retorno ao cárcere. Segundo a definição 1, 37,6% dos egressos reincidem em até cinco anos; pela definição 2, tida pelos autores como a medida de referência, o percentual alcança 42,5%; pela definição 5, mais abrangente, chega a 41,9% (Brasil, 2022). O relatório é ainda mais incisivo ao afirmar: “A medida 2 é portanto nossa medida de referência, a que acreditamos mais fielmente refletir o fenômeno da reincidência entre os egressos do sistema prisional brasileiro. Nossos resultados revelam que no período de 2010 a 2021 42,5% dos indivíduos que deixam uma unidade de detenção voltam a ser presos” (Brasil, 2022). Em termos argumentativos, trata-se de dado expressivo demais para ser tratado como desvio episódico: ele aponta para um padrão nacional de reingresso que enfraquece a narrativa de efetiva ressocialização pelo cárcere.

A dinâmica temporal da reincidência torna o quadro ainda mais grave. O relatório registra que a reincidência se concentra fortemente no início do período pós-egresso. De acordo com a medida 2, 23,1% dos egressos reincidem já no primeiro ano; além disso, “a maior parte das reentradas no sistema penal se dá nos primeiros meses após a saída” e, entre os que reincidem nesse primeiro ano, “29,6% o fazem no primeiro mês” (Brasil, 2022). O próprio documento resume esse padrão de modo eloquente: “dos que reincidem, quase 30% o fazem no primeiro mês” (Brasil, 2022). Tal dado é particularmente importante porque sugere que, em parcela relevante dos casos, o sistema penal sequer consegue criar uma janela mínima de estabilização social após a soltura, o que lança dúvidas sérias sobre a suficiência das políticas de acompanhamento e apoio ao egresso.

O relatório também identifica, no chamado indicador de reincidência genérica, os crimes mais comuns nos processos em que os presos figuram como réus. Entre eles, destacam-se os crimes envolvendo uso e tráfico de drogas (17%), roubos (17%) e furtos (16%) (Brasil, 2022). Além disso, ao examinar os crimes posteriores mais frequentes conforme o primeiro delito, o estudo mostra padrões de continuidade: depois de um primeiro crime ligado a drogas, o crime posterior mais frequente também é drogas (24%); após roubo, o crime posterior mais comum é novo roubo (27%); após furto, novo furto aparece em 35% dos casos (Brasil, 2022). Esses dados não autorizam simplificações causalistas, mas revelam a persistência de circuitos delitivos reiterados, especialmente em infrações patrimoniais e ligadas ao mercado ilícito de drogas, o que reforça a necessidade de ler a reincidência em chave estrutural e não meramente moralizante.

Essa leitura estrutural encontra respaldo na pesquisa qualitativa do Ipea sobre reintegração social. Andrade et al. (2015) definem a reintegração social como ação estatal concretamente promovida “diante do desafio posto pela reincidência criminal” e mostram que os programas e iniciativas voltados ao retorno social do apenado devem ser avaliados justamente por sua capacidade de produzir inserção real, e não apenas ocupação institucional. No campo do trabalho prisional, por exemplo, a pesquisa registra que muitas atividades eram percebidas “muito mais como ocupação de tempo ocioso ou laborterapia” do que como formação profissional, havendo relatos de que determinados trabalhos “servem apenas para matar o tempo” e não geram competências aproveitáveis no mercado (Andrade et al., 2015). Se o trabalho não qualifica e a prisão não prepara para a vida livre, a retórica ressocializadora perde densidade empírica.

O mesmo estudo também evidencia o peso do estigma no retorno do egresso à sociedade. Em trecho especialmente expressivo, os pesquisadores relatam que os próprios entrevistados apontavam o preconceito externo como uma das principais causas da reincidência, registrando que a sociedade “*não oferecia espaço de êxito social para o preso, considerando-o inapto para o convívio em sociedade, tratando-o com preconceito e discriminação*” (Andrade et al., 2015).

Noutra passagem, o texto enfatiza que “*ex-presidiário nunca sai*” como marca social que acompanha o indivíduo para além do cumprimento da pena. Não se está, com isso, transferindo integralmente à sociedade a responsabilidade pelo retorno ao crime; o ponto é outro: quando o egresso deixa o cárcere sem qualificação efetiva, sem suporte estatal consistente e ainda enfrenta rejeição social intensa, a liberdade tende a ser apenas formal, e não materialmente viável.

Por isso, a alta reincidência não deve ser apresentada, no plano acadêmico, como prova absoluta e isolada de que toda pena fracassa em sua função ressocializadora. Essa formulação seria excessiva. O que os dados permitem afirmar, com segurança, é algo mais sólido: taxas nacionais entre 37,6% e 42,5%, somadas à concentração das reentradas nos primeiros meses após a saída e à insuficiência qualitativa das estratégias de reintegração, constituem forte indicativo de que a pena privativa de liberdade, tal como executada no Brasil, não vem cumprindo de modo satisfatório a finalidade ressocializadora que lhe é atribuída pela Lei de Execução Penal e pelo discurso legitimador do sistema (Brasil, 2022; IPEA, 2015; Andrade et al., 2015). Em vez de romper o ciclo da criminalização, o cárcere brasileiro frequentemente devolve à sociedade indivíduos ainda submetidos ao estigma, à precariedade e à ausência de condições concretas de reinserção, o que ajuda a compreender por que o retorno ao sistema continua sendo fenômeno numericamente tão expressivo.

6 AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Se, nos capítulos anteriores, demonstrou-se que o cárcere produz violência institucional, ruptura de vínculos e estigmatização persistente, neste ponto interessa examinar uma forma de sanção que, ao menos

em sua estrutura normativa, busca responsabilizar o condenado sem submetê-lo, necessariamente, aos efeitos desagregadores da prisão.

A disciplina contemporânea das penas restritivas de direitos resulta, sobretudo, de dois marcos legislativos. O primeiro foi a reforma penal de 1984, que passou a incorporá-las ao Código Penal; o segundo foi a Lei nº 9.714/1998, responsável por ampliar suas hipóteses de aplicação e consolidar o sistema substitutivo. Mais recentemente, essa diretriz foi reforçada pela política institucional do Conselho Nacional de Justiça, que, por meio da Resolução nº 288/2019, passou a promover as alternativas penais “*com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade*”, entendendo-as como medidas “diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade” (Brasil, 2019).

No plano legal, o ponto de partida é o art. 44 do Código Penal, segundo o qual “*as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade*” quando preenchidos os requisitos legais (Brasil, 1940). Isso significa que, embora sejam aplicadas em substituição à prisão, não se confundem com ausência de sanção. Ao contrário, tratam-se de penas propriamente ditas, dotadas de autonomia jurídica, aplicáveis quando o ordenamento reconhece que a reprovação do fato e a prevenção do delito podem ser alcançadas sem encarceramento.

O Código Penal exige, em regra, que a pena aplicada não seja superior a quatro anos e que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ressalvada a hipótese de crime culposos. Exige-se, ainda, que o condenado não seja reincidente em crime doloso e que elementos como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do fato indiquem ser suficiente a substituição (Brasil, 1940). Trata-se, portanto, de mecanismo condicionado por critérios objetivos e subjetivos, voltado a hipóteses em que a resposta penal em meio livre seja considerada juridicamente adequada.

As espécies previstas no art. 43 do Código Penal são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (Brasil, 1940). Em todas elas, a sanção deixa de operar pela segregação física do condenado e passa a incidir sobre seu patrimônio, seu tempo, suas atividades ou determinados aspectos de sua esfera jurídica. Ainda assim, permanece preservado o caráter punitivo da resposta estatal.

Também o modo de execução dessas penas evidencia sua diferença qualitativa em relação à lógica carcerária. Em regra, as penas restritivas de direitos têm a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, podendo ser convertidas em prisão no caso de descumprimento injustificado, com o abatimento do tempo já cumprido (Brasil, 1940). Não se trata, portanto, de solução destituída de coercitividade, mas de forma diversa de executar a sanção, mantendo o condenado em meio aberto e evitando, ao menos inicialmente, sua inserção no ambiente prisional.

Essa diferença não é apenas formal. O “Manual de Gestão para as Alternativas Penais” destaca que o acompanhamento dessas medidas deve promover:

a autonomia e protagonismo da pessoa, a restauração de vínculos familiares, sociais e comunitários e entendimento/ressignificação dos processos de criminalização, conflitos e violência vivenciados, bem como a busca por reversão das vulnerabilidades sociais (...) (CNJ et al., 2020).

A execução, assim, não se limita à fiscalização do cumprimento da pena, mas se orienta também pela preservação de laços sociais e pela redução de vulnerabilidades que poderiam ser agravadas pelo cárcere.

No mesmo sentido, a cartilha institucional sobre alternativas penais afirma que essas medidas “*buscam fortalecer medidas de responsabilização penal diferentes da prisão*”, pautadas pela proporcionalidade entre o fato e a sanção, pela prevenção da reincidência e por uma aplicação mais rápida, direta e individualizada da pena (CNJ et al., 2022). O documento acrescenta que, por serem aplicadas sem recolhimento ao estabelecimento prisional, elas evitam o contato do condenado com a sociabilidade carcerária e favorecem a manutenção de vínculos familiares, comunitários e laborais, além de possibilitarem sua reinserção social através do trabalho, da reparação do dano ou da prestação de serviços à comunidade (CNJ et al., 2022).

Esse aspecto é especialmente relevante para o presente estudo. Se o cárcere, como já demonstrado, tende a intensificar a exposição à violência institucional, ao estigma e à deterioração dos vínculos sociais, as penas restritivas de direitos surgem, ao menos em tese, como forma de responsabilização potencialmente menos destrutiva.

Essa diferença estrutural entre prisão e pena restritiva de direitos não é apenas teórica. Ela também aparece, ao menos em parte da literatura empírica, na comparação entre reincidência e cumprimento da sanção em meio livre. Uma pesquisa do Grupo Candango de Criminologia da Universidade de Brasília, ao analisar 407 casos de condenados por furto e roubo no Distrito Federal, constatou reincidência de 24,2% entre os sentenciados a penas alternativas, contra 53,1% entre aqueles submetidos ao regime prisional (UNB Ciência, 2010).

Segundo a própria divulgação da pesquisa, os dados reforçam a percepção de que a prisão pode funcionar como “escola do crime”, ao passo que as sanções não encarceradoras tendem a favorecer maior apoio social ao condenado e menor exposição à violência e aos estímulos criminógenos do ambiente prisional. A coordenadora Ela Wiecko destacou que, “*fora da prisão, o réu tem mais apoio. Lá dentro, fica exposto à violência e o incentivo ao crime*” (UNB Ciência, 2010).

Esses dados não autorizam conclusão simplista no sentido de que toda pena restritiva de direitos, por si só, produzirá melhores resultados em qualquer contexto. Ainda assim, oferecem elemento importante

para a hipótese desenvolvida neste trabalho: ao evitar o recolhimento ao cárcere, essas sanções tendem a preservar vínculos familiares, comunitários e laborais e a reduzir a exposição imediata aos fatores que, nos capítulos anteriores, foram relacionados à violência institucional, ao estigma e à reprodução da criminalidade.

Não por acaso, o próprio Plano Pena Justa registra que a “*aplicação de medidas alternativas ao cárcere tem demonstrado melhores resultados para a mudança de comportamentos, com menos custos e efeitos colaterais*”, mencionando expressamente a pesquisa sobre roubo e furto no Distrito Federal (CNJ, 2025).

Assim, as penas restritivas de direitos, por operarem sem segregação intramuros, preservam, em maior medida, vínculos familiares, comunitários e laborais e evitam o contato direto com a sociabilidade prisional que, nos capítulos anteriores, foi associada à violência, à criminalização secundária e ao estigma do egresso.

7 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que a prisão, embora tenha se consolidado como eixo central do sistema penal moderno, carrega contradições estruturais que comprometem a legitimidade de seu discurso ressocializador. A passagem histórica do suplício para o cárcere não eliminou a violência punitiva, mas apenas a reorganizou sob novas formas institucionais de controle, vigilância e disciplina (Foucault, 1999; Beccaria, 1999). Em consequência, a centralidade da prisão no sistema penal não significou, por si, uma resposta mais humana, tampouco mais eficaz.

No plano normativo, a ressocialização permanece como finalidade oficialmente atribuída à execução penal. A Lei de Execução Penal determina que a execução deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, além de impor ao Estado o dever de assistência e preparação para o retorno à vida em liberdade (Brasil, 1984). Todavia, a análise desenvolvida neste artigo demonstrou que, entre a promessa legal e a realidade concreta do cárcere brasileiro, existe um abismo.

Em lugar de preparar o apenado para o retorno à convivência social, o sistema prisional frequentemente aprofunda a exclusão, rompe vínculos familiares e comunitários, potencializa a violência institucional e intensifica o estigma que acompanhará o egresso para além do cumprimento formal da pena (Goffman, 1988; Andrade et al., 2015; Boeira et al., 2020).

Também os dados relativos à reincidência corroboram essa conclusão. Conforme demonstrado, os índices de retorno ao sistema prisional no Brasil permanecem elevados, o que constitui forte indício de que a prisão não vem cumprindo satisfatoriamente o papel de interromper trajetórias de criminalização e reintegrar socialmente o condenado (Brasil, 2022; IPEA, 2015). Embora a reincidência não seja critério único nem absoluto para medir a eficácia da pena, sua persistência em patamares expressivos, somada à

reincidência precoce e à insuficiência de apoio ao egresso, enfraquece decisivamente a tese de que o cárcere, nas condições brasileiras, seja meio idôneo de ressocialização.

Diante desse quadro, a pesquisa permite afirmar que as penas restritivas de direitos são mais adequadas do que as penas privativas de liberdade para a consecução dos fins ressocializadores e para a contenção dos males associados ao cárcere.

Nesse ponto, as penas alternativas:

apresentam inquestionáveis virtudes como instrumento de redução dos danos gerados pelo encarceramento, é necessário afirmar as alternativas à prisão e à internação como efetivas alternativas e não como sistemas adicionais, apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo de privação de liberdade. Devem constituir-se, portanto, como possibilidades reais de minimizar a dor do encarceramento, estabelecendo radical ruptura com a lógica carcerocêntrica (Carvalho; Weigert, 2012, p. 27).

A superioridade das penas restritivas de direitos também se projeta sobre o tema da reincidência.

Os dados empíricos mencionados ao longo do artigo indicam menor reincidência entre condenados submetidos a alternativas penais em comparação com aqueles submetidos ao regime prisional tradicional, o que reforça a hipótese de que a responsabilização em meio livre é mais compatível com a preservação de condições concretas de reinserção social (UNB Ciência, 2010; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Isso se explica, em grande medida, porque tais sanções não rompem integralmente a biografia social do condenado: em vez de separá-lo do trabalho, da família e da comunidade, permitem que a pena seja executada com manutenção desses laços, o que reduz o impacto desagregador da resposta penal.

Assim, a conclusão central deste estudo é que as penas restritivas de direitos são melhores do que as penas privativas de liberdade, não apenas por se revelarem juridicamente compatíveis com a proporcionalidade e com a individualização da resposta penal, mas sobretudo porque, no contexto brasileiro, preservam em maior medida a dignidade da pessoa condenada e se mostram menos propensas a reproduzir os males historicamente associados ao cárcere. São melhores porque produzem menos violência institucional; são melhores porque preservam vínculos; são melhores porque reduzem a exposição ao estigma prisional; e são melhores porque oferecem condições mais favoráveis à reintegração social.

Isso não significa sustentar que toda alternativa penal seja automaticamente exitosa ou que sua simples previsão legal seja suficiente para resolver os problemas do sistema punitivo. Como advertiu a própria literatura crítica, os substitutivos penais não podem servir como simples adição ao poder de punir nem funcionar como mecanismo de expansão do controle social (Carvalho; Weigert, 2012). Contudo, uma vez comparadas concretamente com o cárcere brasileiro (este marcado por violência, estigmatização, reincidência e violação de direitos), as penas restritivas de direitos se revelam claramente preferíveis.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Carla Coelho de; OLIVEIRA JUNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília, DF: Ipea, 2015. (Texto para Discussão, n. 2095). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4375>. Acesso em: 16 mar. 2026.
- BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos**. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, DF, v. 26, n. 4, p. 582-593, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932006000400006>. Acesso em: 16 mar. 2026.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA%2C%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.
- BOEIRA, Laura dos Santos et al. **Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias**. Brasília: Instituto Veredas, 2020. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/11839/1/S%C3%ADntese%20de%20evid%C3%AAncias.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.
- BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Reincidência criminal no Brasil 2022**. Brasília, DF: Senappen/Depen; UFPE/GAPPE, 14 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Senappen divulga informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2024**. Brasília, DF, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2024>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&numProcesso=347&s1=347>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema prisional brasileiro**. Brasília, DF, 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo**. Sequência, Florianópolis, n. 64, p. 227-257, jul. 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p227>.

CASTRO, Jorge Abrahão de; AQUINO, Luseni (org.). **Juventude e políticas sociais no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2008. (Texto para Discussão, n. 1335). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/2e1efcc3-2739-4962-90c9-c1474a641d8c/content>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8885>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/1053/1/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/9004/1/Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20Pessoas%20Egressas%20do%20Sistema%20Prisional.indd.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019. **Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019. **Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ publica guia para política de controle permanente da ocupação prisional**. Brasília, DF, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-publica-guia-para-politica-de-controle-permanente-da-ocupacao-prisional/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Caderno de gestão dos escritórios sociais III**: manual de gestão e funcionamento dos escritórios sociais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/9003/1/Caderno-III-Guia-para-Applicacao_eletronico.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Caderno de gestão dos escritórios sociais IV**: metodologia de enfrentamento ao estigma e plano de trabalho para sua implantação. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/11824/1/Caderno%20de%20gest%C3%A3o%20dos%20escrit%C3%B3rios%20sociais%20IV.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/279>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Alternativas penais**: penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena: o que são e para que servem? Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/782>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**: quadriênio 2024-2027. Brasília, DF: CNPCP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Pena e punição no Brasil do século XIX. **Revista do CNMP**, n. 4, p. 223-236, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.36662/20142258>. Acesso em: 16 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman%2Cerving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7510>. Acesso em: 16 mar. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos (Regras de Nelson Mandela). Viena: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UNODC_Regras_de_Mandela_PT.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

SANTOS, Daniel Augusto de Alcaniz; FREIRE, Leonardo Oliveira. O liberalismo criminal: uma investigação sobre os fundamentos do Código criminal brasileiro de 1830. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, v. 7, n. 17, p. 82-111, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v7i17.224>. Acesso em: 16 mar. 2026.

SANTOS, Márcia Maria; ALCHIERI, João Carlos; FLORES FILHO, Adão José. Encarceramento humano: uma revisão histórica. Gerais: **Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 2, n. 2, p. 170-181, 2009. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v2n2/v2n2a12.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

UNB CIÊNCIA. **Penas alternativas reduzem reincidência**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 12 mar. 2010. Disponível em: <https://www.unbciencia.unb.br/humanidades/57-direito/301-penas-alternativas-reduzem-reincidencia>. Acesso em: 16 mar. 2026.

VALE, Eliara Bianospino Ferreira do. A evolução do Direito Penal, a finalidade da pena e os direitos fundamentais do ser humano encarcerado. **Revista JurisFIB**, v. 5, n. 5, p. 13-36, 2014. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/183>. Acesso em: 16 mar. 2026.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830)**: revisitando e reescrevendo a história. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 3, n. 4, p. 767-780, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0767_0780.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.